

**MULTA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA  
JUSTIÇA, PELO NÃO COMPARECIMENTO  
INJUSTIFICADO DO AUTOR OU DO RÉU À AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO: INCENTIVO OU OBSTÁCULO AOS MEIOS  
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS?**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-reitoria de Pesquisa e  
Pós-Graduação

Ana Julia Magalhães Vidal <sup>1</sup>  
**Apoio: PIVIC Mackenzie**

Luiz Guilherme Pennacchi Dellore <sup>2</sup>

Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie<sup>1</sup>  
Professor de Direito Processual Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie <sup>2</sup>

<10403625@mackenzista.com.br>  
<luizguilherme.dellore@mackenzie.br >

## **RESUMO**

O presente artigo analisa criticamente a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, em razão do não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência de conciliação. Com base em pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e abordagem teórica, investiga-se se a medida representa um verdadeiro incentivo à autocomposição ou se constitui um obstáculo à efetividade dos meios consensuais de resolução de conflitos. A análise revela que, embora a intenção legislativa vise promover soluções colaborativas, a imposição coercitiva da sanção compromete os princípios que fundamentam a conciliação, como o consenso, o diálogo e a boa-fé processual. Conclui-se que o estímulo à cultura da pacificação deve ser construído por instrumentos legítimos, que respeitem a autonomia das partes e reforcem a credibilidade dos métodos alternativos, em vez de impor penalidades que minam sua essência.

**Palavras-chave:** autocomposição; meios consensuais; audiência de conciliação; multa por ato atentatório; Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This article critically analyzes the application of the fine for acts deemed offensive to the dignity of justice, as provided in Article 334, §8, of the Brazilian Code of Civil Procedure, due to the unjustified absence of one of the parties at the conciliation hearing. Based on case law research conducted at the São Paulo State Court of Justice and on a theoretical approach, the study investigates whether this measure truly represents an incentive to self-composition or constitutes an obstacle to the effectiveness of consensual means of conflict resolution. The analysis reveals that, although the legislative intent aims to promote collaborative solutions, the coercive imposition of the sanction undermines the principles that underlie conciliation, such as consensus, dialogue, and procedural good faith. It is concluded that fostering a culture of pacification must be achieved through legitimate instruments that respect the parties' autonomy and reinforce the credibility of alternative methods, rather than by imposing penalties that erode their very essence.

**Keywords:** Self-composition; Consensual methods; Conciliation hearing; Contempt of court fine; Brazilian Civil Procedure Code.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 2025, o atual Código de Processo Civil completa 10 anos desde sua promulgação. Essa passagem de tempo permite que se façam reflexões acerca da legislação em vigor, analisando-se o texto normativo com o intuito de ponderar seus erros e acertos quanto à aplicação do processo na realidade prática.

A comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do atual Código visava criar uma lei que atendesse aos anseios da população, a qual carecia de uma resposta jurisdicional justa e tempestiva e, ao mesmo tempo, reduzir o número de processos em tramitação.

Para isso, a legislação processual vigente adotou um posicionamento que reitera seu compromisso em promover a autocomposição. Dentre outros dispositivos, destaca-se o art. 334, §8º, que prevê a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência de conciliação.

É incontroverso que o incentivo às formas de resolução consensual dos conflitos constitui um importante instrumento para diminuir a litigiosidade excessiva e prestar a devida tutela jurisdicional ao cidadão. Contudo, a problemática que remanesce é se a postura adotada pelo legislador, ao impor uma pena pecuniária, eventualmente significativa, é, de fato, o meio mais adequado para promover os métodos adequados de solução de conflitos.

Diante disso, o presente artigo visa responder ao seguinte questionamento: multa de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação: incentivo ou obstáculo aos meios alternativos de resolução de conflitos?

Para atingir esse propósito, serão desenvolvidos os seguintes objetivos específicos: compreender o papel da autocomposição no processo judicial brasileiro; investigar a valorização da autocomposição na atual legislação processual; identificar os princípios processuais que norteiam a realização da audiência de conciliação; realizar uma análise sistemática do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil; e examinar o entendimento jurisprudencial relacionado ao referido dispositivo.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

Pensar em uma forma de solução de conflitos pressupõe, antes de tudo, a existência de um conflito de interesses entre as partes, para que posteriormente ocorra a sua resolução.

Segundo o dicionário, a palavra autocomposição é um substantivo feminino que deriva da junção do prefixo “auto”, de origem grega, que remete a ideia de “próprio” ou “eu mesmo”, e da palavra “composição” termo em latim relacionado a um conjunto de elementos que formam um todo.<sup>1</sup>

No âmbito jurídico, Deocleciano Torrieri define autocomposição como: “uma das modalidades utilizadas para a solução dos conflitos em que há a prevalência da vontade das partes sobre a sujeição de uma à vontade da outra ou de ambas a vontade de um terceiro.”<sup>2</sup> Em consonância, José Eduardo Carreira Alvim afirma que a autocomposição integra a modalidade de resolução de conflitos parcial, tendo em vista que o resultado é alcançado pelos próprios litigantes<sup>3</sup>.

A partir de sua definição, é possível verificar que a autocomposição é uma das formas de resolução de conflitos que podem ser utilizadas pelas pessoas que se encontram perante uma lide. Todavia, essa modalidade não é uma novidade, mas sim produto de uma evolução histórica, pois a noção de conflito permeia a vida em sociedade desde os seus primórdios.

Sob um panorama histórico, a autocomposição se apresenta como um avanço significativo no campo dos meios de solução de conflitos, por trazer uma nova concepção de resolução de litígio, em comparação com sua antecessora, a autotutela.

Como bem esclarece Luís Eduardo Simardi, a autotutela não se mostrava como uma forma justa de solução de conflitos, por estar fundamentada na predominância da vontade do indivíduo mais forte sobre o mais fraco. Assim, surge a necessidade de aderir a outro método: a autocomposição, que, diferentemente da autotutela, visa o acordo, seja pela renúncia ou pela

---

<sup>1</sup> Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. **Autocomposição**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/autocomposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 13 dez. 2024.

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. **Dicionário Jurídico: novos verbetes e atualizações**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2024. E-book. p. 57 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 dez. 2024.

<sup>3</sup> ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo** - 25ª Edição 2024. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 6. ISBN 9788530994433. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994433/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

submissão, praticada por ato unilateral de um litigante ou pela transação, forma mais convencional que se refere às concessões recíprocas pelas partes.<sup>4</sup>

Atualmente, a autocomposição se faz presente e, em muitas ocasiões é incentivada. Humberto Pinho ressalta que a promoção dessa modalidade, no ordenamento jurídico vigente, pode ocorrer antes ou durante a tramitação do processo judicial. Nesse aspecto, as formas consensuais e contemporâneas de solução de conflitos se desenvolvem por meio da negociação, da conciliação e da mediação.

No que tange à negociação, o autor menciona o posicionamento adotado pela Escola de Havard ao acolher a técnica denominada *principled negotiation*, cuja tradução remete à ideia de uma negociação pautada em princípios. Nela, as partes buscam a solução de sua controvérsia com base nos pilares da percepção, da emoção e da comunicação, a fim de, em conjunto, proporem alternativas para resolverem o problema de forma justa e eficaz. Porém, ao se verificar que esse método não é o mais adequado para o caso concreto, é preciso encontrar outra maneira de resolução do impasse.<sup>5</sup>

Nessa perspectiva, há uma evolução em relação a negociação; contudo, o propósito da conciliação e da mediação permanece o mesmo: que os próprios interessados alcancem a solução da lide. A diferença está no fato de que, nessas modalidades consensuais, ocorre a intervenção de um terceiro imparcial, que presta auxílio para a obtenção do resultado.

Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy distinguem que, na mediação, o mediador fica encarregado de intermediar e criar um ambiente de diálogo entre os litigantes, expondo o caso e o posicionamento de cada um dos polos, para que, a partir disso, eles próprios encontrem o caminho que seja conveniente para ambos. Entretanto, não cabe ao terceiro decidir ou opinar sobre a controvérsia em discussão. Em contrapartida, na conciliação, o papel do conciliador consiste em uma participação mais ativa, pois permite que ele proponha sugestões para alcançar o acordo.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andréa Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 5-6 ISBN 9786559776276. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776276/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>5</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 6. ISBN 9788553622504. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622504/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo** - 7ª Edição 2023. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 22-23. ISBN 9786559774555. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Dessa forma, independentemente do modo escolhido, a autocomposição possui uma função essencial quando se trata da pacificação social. Isso porque, proporciona uma resolução rápida e eficaz, preservando a relação entre as partes por meio do trato constituído por elas.

Sob uma perspectiva endoprocessual, sua promoção garante aos litigantes o acesso a uma ordem jurídica justa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem como auxilia na redução da judicialização de processos. Por essa razão, o Poder Público tem implementado medidas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, é um exemplo dessas práticas, reiterando o compromisso para como os mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

### **3. A VALORIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Na temática do tópico anterior, foi possível compreender a origem e o conceito da autocomposição, como ela se desenvolveu e a forma como se apresenta no contexto atual, a fim de evidenciar sua importância e a necessidade de se incentivar tal prática, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, merece destaque agora o protagonismo da autocomposição no atual Código de Processo Civil, pois, como bem esclarece Norberto Bobbio, a norma jurídica não deve ser observada de forma isolada, mas sim como elemento integrante de um sistema normativo. Por essa razão, sua análise deve passar pelo panorama do ordenamento jurídico do qual faz parte.<sup>7</sup>

Isto posto, antes de adentrar na análise do art. 334, §8º, é preciso compreender a sistemática que envolve o Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, Elpidio Donizetti, um dos membros da comissão de juristas do Senado Federal responsável pela elaboração do anteprojeto do atual Código, discorre que a pretensão com a nova legislação era ordenar as disposições legais, simplificar os procedimentos e concretizar os princípios constitucionais em sentido amplo, tanto expressos na Carta Magna quanto os implícitos.

De acordo com o autor, as disposições do novo Código não se restringiriam à solução de conflitos apresentados perante o Poder Judiciário. Seu principal objetivo seria prestar a

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 17.

devida tutela jurisdicional aos litigantes, sempre sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal.<sup>8</sup>

Nesse contexto, dentre as inovações trazidas pelo atual ordenamento processual, evidencia-se a valorização dos métodos adequados de solução de conflitos, prática pouco presente nas legislações anteriores, mas agora mais perceptível, em razão do princípio da cooperação entre partes, que permite maior inserção desses meios. O Código, conforme menciona Cândido Rangel Dinamarco, contém dez artigos referentes à conciliação e à mediação, além de dispor de uma seção específica, dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais, contante na seção V, do Capítulo III, do Título IV, do Livro III do Código (arts. 165 a 175)<sup>9</sup>.

Outra premissa presente na lógica processual atual, segundo as palavras de Luiz Fux, é conceder ao cidadão o acesso à justiça, de forma célere, adequada e efetiva. Na nova dogmática do Código, o princípio da duração razoável do processo ganha maior ênfase, em virtude do contexto de criação da nova lei, cujo objetivo era reduzir o número de demandas em tramitação, por ser a principal causa da morosidade da jurisdição estatal brasileira.

Diante da problemática da morosidade do Poder Judiciário, existente à época (e ainda persistente), o Ministro aponta três causas principais responsáveis pela longa duração dos processos. Entre as elas, merece destaque a conscientização dos cidadãos, resultante da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas de que a consolidação desse pensamento é de extrema importância e grande valor para a sociedade brasileira. Contudo, em virtude do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, qualquer situação em que o indivíduo perceba que seu direito está sendo lesado ou ameaçado o leva a procurar imediatamente o Estado-juiz para que intervenha e julgue

---

<sup>8</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. Único - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 7-9. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A ORDEM PROCESSUAL CIVIL VIGENTE**. The new Brazilian Civil Procedure Code and the current Brazilian procedural law Revista de Processo | vol. 247/2015 | p. 63 - 103 | Set / 2015 DTR\2015\13199. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0a89d045000001939454d6f4e448f04b&docguid=I577793c06fe011e586fc01000000000&hitguid=I577793c06fe011e586fc01000000000&spos=40&epos=40&td=147&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 dez 2024.

sua causa, o que desencadeia na máquina judiciária uma litigiosidade excessiva<sup>10</sup>. Esse é justamente o obstáculo que o atual Código pretende superar.<sup>11</sup>

Sendo assim, o anteprojeto do CPC de 2015, com o intuito de enfrentar tal impasse, promoveu a criação de uma estrutura processual de incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos. Essa estrutura prioriza a participação democrática das partes envolvidas na relação processual, que, por meio do diálogo, buscam uma tutela jurisdicional eficaz e adequada.

Diante da exposição sobre o contexto de elaboração do atual Código e do propósito de seus idealizadores, é fundamental e pertinente a ideia do legislador em eleger a autocomposição como uma medida de enfrentamento à sobrecarga de processos que o Poder Judiciário vem enfrentando. Essa escolha visa garantir ao cidadão o acesso à justiça que tanto carece e merece, de forma justa e tempestiva, pois, como adverte Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”<sup>12</sup>

#### 4. PRINCÍPIOS RELEVANTES NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Passadas as considerações até aqui expostas acerca da autocomposição, no que tange à sua origem, bem como às circunstâncias que motivaram seu incentivo no Código de Processo Civil de 2015, outro ponto que merece análise, para melhor compreensão do tema em discussão, é a questão principiológica presente na realização das audiências de conciliação e mediação.

O caput do artigo 334<sup>13</sup> prevê a designação da audiência de conciliação ou mediação quando a petição inicial estiver apta para prosseguimento do feito e desde que não seja cabível a impropriedade liminar do pedido. Esse é o comando expresso no texto normativo. Mas, quais são os princípios por trás da regra?

---

<sup>10</sup> O último levantamento do Justiça em Número, dados colhidos e fornecidos pelo CNJ apontam que ao final do ano de 2023, a justiça brasileira contava com 63,6 milhões de processos judiciais em tramitação (CNJ, 2024, Conselho Nacional de Justiça: Justiça em Números 2023. p.133. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 06 jan. 2025.).

<sup>11</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 25-27. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>12</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – p. 59. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 06 dez 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

De acordo com Sérgio Pinto Martins, os princípios são as bases que conferem direção e inspiração às normas jurídicas que compõem o ordenamento. Por essa razão, possuem uma descrição mais geral e abstrata em comparação às regras. Em muitas situações, sequer estão expressos, mas, ainda que implícitos, servem como instrumentos para aplicação e interpretação do direito.<sup>14</sup>

A temática dos princípios torna-se ainda mais relevante quando examinada sob o prisma da lógica constitucional do processo, em virtude da orientação expressamente descrita pelo legislador ao estabelecer, já no dispositivo inaugural do Código, que o processo civil brasileiro será regido pelos valores e normas fundamentais contidos na Constituição Federal. Essa diretriz evidencia a necessidade de que toda norma observe os preceitos constitucionais, conforme elucida Marcus Vinícius Rios Gonçalves.<sup>15</sup>

Dada a grande influência dos princípios em nosso sistema normativo, destacam-se três princípios, dentre as normas fundamentais presentes na estrutura processual brasileira, que podem ser considerados os pilares para a realização da audiência de conciliação e mediação prevista no Código de Processo Civil.

#### 4.1 ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, confere ao cidadão a possibilidade de se levar a juízo, qualquer pretensão, cabendo ao Estado-juiz o dever de apreciar a causa e pôr fim ao processo mediante o pronunciamento judicial. Tal disposição é positivada no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup>, e reiterada no caput do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015<sup>17</sup>.

Com base no texto constitucional, depreende-se que não há, no ordenamento jurídico vigente, a chamada “justiça condicionada”, ou seja, o indivíduo não precisa esgotar previamente as vias administrativas para ter sua demanda apreciada pelo judiciário. Nesse sentido, qualquer

---

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio P. **Teoria Geral do Processo** - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 32-34. ISBN 9788553626380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626380/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral Vol.1** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 29. ISBN 9788553623273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623273/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

tentativa de restringir o acesso à justiça seria inconstitucional, pois, afrontaria diretamente a cláusula da inafastabilidade, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara.

Apesar disso, o autor destaca que a disposição contida no §3º, do art. 3º do CPC não viola a norma constitucional, pois, embora o dispositivo preveja o estímulo aos meios adequados de solução de conflitos, permanece assegurado o direito das partes de recorrer ao Poder Judiciário caso não seja possível alcançar a resolução a controvérsia por consenso.<sup>18</sup>

Ademais, Humberto Theodoro Júnior esclarece que o enaltecimento, por parte do legislador, das soluções consensuais dos conflitos não visa desmerecer a jurisdição estatal, mas sim, combater o excesso de demandas que sobrecarregam o Judiciário, considerando que a procura por prestação jurisdicional tem extrapolado os limites de atuação dos órgãos judiciais disponíveis.<sup>19</sup>

Diante do exposto, resta claro que o princípio do acesso à justiça constitui um dos pilares que sustentam a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC, uma vez que jamais será negado ao cidadão o direito à tutela jurisdicional. Contudo, assegura-se a parte a faculdade de optar por métodos alternativos de resolução do litígio, buscando a justiça por meios mais céleres e colaborativos. Isso porque, o Estado já não detém o monopólio absoluto da jurisdição, conforme preconiza a lógica contemporânea da “justiça multiportas”. Além disso, mesmo no curso do processo judicial, a autocomposição permanece viável, considerando que a solução construída pelas próprias partes pode revelar-se mais adequada e eficaz do que o pronunciamento imposto por um juiz.

## 4.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao rol do art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII<sup>20</sup>, estabelecendo como garantia fundamental a tramitação célere e em tempo razoável dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. Tal direito já era

---

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil** - 3ª Edição 2024. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 56-58. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>19</sup> JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil-vol. I** - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 72. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

assegurado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992.

Segundo Antônio Pereira e Cleyson de Moraes, a duração razoável do processo deriva diretamente do princípio anteriormente mencionado, o acesso à justiça. Isso porque, não basta que o cidadão tenha garantido o direito de ingressar em juízo, é necessário que receba uma resposta efetiva e tempestiva sobre a tutela do seu direito. A morosidade na prestação jurisdicional, equivale, portanto, a uma forma de denegação da garantia constitucional de acesso pleno à justiça.<sup>21</sup>

Nesse contexto, Renato Montans faz uma consideração relevante: a celeridade não deve ser confundida com mera rapidez. Uma decisão célere, mas superficial ou incorreta, não necessariamente atende à justiça esperada pela parte. Cabe ao magistrado, portanto, avaliar o processo com equilíbrio, garantindo uma prestação jurisdicional que seja simultaneamente justa e tempestiva, sempre em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O autor também traz uma reflexão pertinente quanto às causas da morosidade processual, com a qual concordamos:

“à demora do processo é fruto de uma autorização legal de amplo acesso ao Poder Judiciário e uso desenfreado dos recursos. A conta não fecha. São as escolhas que o legislador deve ter: ou se mantém um sistema aberto, de amplo acesso, porém mais moroso, ou se fecha mais o sistema, restringem-se os recursos e, como resultado, têm-se processos mais céleres.”<sup>22</sup>

Diante desse impasse, entre garantir o amplo acesso à justiça e assegurar uma tramitação célere, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 adotou uma solução intermediária. O §2º, do art. 3º do CPC<sup>23</sup> expressamente prevê o incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos como forma de proporcionar uma resposta mais célere e efetiva ao jurisdicionado.

Essa proposta visa oferecer alternativas que permitam uma solução justa e adequada para o conflito, com base na cooperação entre os litigantes e na busca por uma tutela jurisdicional eficaz. A possibilidade de um acordo celebrado pelas próprias partes,

---

<sup>21</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado: Lei nº 13.105/2015 atualizada pelas Leis nº 14.833/2024 e 14.879/2024**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2024. E-book. p. 13. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>22</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. p. 77. ISBN 9788553620104. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620104/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>23</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

especialmente nos estágios iniciais do processo, pode se mostrar mais vantajosa e menos onerosa do que a tramitação prolongada de um processo judicial.

### 4.3 COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES

Como abordado anteriormente, a base da autocomposição é o consenso. Sendo assim, a participação de todas as partes para construção do resultado desejado é elemento fundamental para alcançar esse objetivo. Por conta disso, o princípio da cooperação entre os integrantes do processo se destaca como um dos pilares para realização das audiências de conciliação e mediação presente no art. 334 do CPC.

No âmbito das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da cooperação encontra respaldo no §3º do art. 3º<sup>24</sup> e no art. 6º<sup>25</sup> da legislação. Essa é, inclusive, a lógica que permeia todo o sistema processual contemporâneo: a atuação conjunta de todos os sujeitos processuais para o exercício adequado da jurisdição. Tal modelo fomenta a ampla participação, o diálogo entre as partes e a fiscalização recíproca quanto ao cumprimento dos deveres processuais impostos pela lei, o que se coaduna com a perspectiva do Estado Democrático de Direito, conforme ressalta Marcelo Ribeiro.<sup>26</sup>

No contexto do art. 334 do CPC, a cooperação entre os sujeitos do processo é o alicerce para a realização da audiência de conciliação e mediação. Ao juiz, cabe a designação dessa audiência como uma forma de propiciar a composição consensual entre os litigantes antes do prosseguimento da demanda judicial. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno observa que, no regime do CPC de 1973, a designação da audiência de conciliação era uma faculdade do magistrado, enquanto na sistemática atual, passou a ser, (ao menos em tese), um dever.<sup>27</sup>

Os advogados, por sua vez, exercem papel de notável relevância para o êxito da audiência de conciliação e mediação. Dotados de capacidade postulatória e com vínculo de confiança junto aos seus clientes, são eles os responsáveis por esclarecer os pontos controvertidos da lide, apresentar alternativas viáveis de resolução do conflito e orientar as

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Op Cit.

<sup>26</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 198-199. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>27</sup> BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil - 10ª Edição** 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.366. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

partes quanto às possíveis consequências, seja pela via consensual ou pela continuidade do processo judicial. Essa visão é corroborada por Fernanda Tartuce e Luiz Dellore.<sup>28</sup>

Portanto, o princípio da cooperação entre as partes encerra a tríade principiológica que fundamenta a realização das audiências de conciliação e mediação, conforme a dogmática processual vigente. Trata-se de uma diretriz que visa garantir a atuação conjunta de todos os envolvidos no processo, não apenas para a busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, mas também para a valorização dos métodos adequados de resolução de conflitos. A via consensual deve ser sempre considerada, dentro ou fora do processo judicial.

## 5. ANÁLISE DO ART. 334, §8º DO CPC

Após todas as ponderações até aqui tecidas, que fortaleceram as bases e fundamentos da audiência de conciliação e mediação, passa-se à análise das disposições contidas no art. 334 do CPC, com especial atenção à temática central deste ensaio: a multa de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no §8º do referido artigo.

O art. 334, §8º, do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

A norma acima integra o conjunto de dispositivos do CPC que tratam dos atos atentatórios à dignidade da justiça. Nesse sentido, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão observa que tais dispositivos preveem situações distintas entre si, o que dificulta a formulação de uma definição exata do instituto. Em linhas gerais, o autor destaca que esse regime foi concebido para tutelar o exercício da jurisdição, punindo condutas que desobedecem ou afrontam a autoridade do Poder Judiciário, conferindo, assim, maior efetividade aos seus pronunciamentos. O fundamento central da sanção é, portanto, a proteção da boa-fé processual.<sup>29</sup>

Considerando essa natureza jurídica, é compreensível a opção do legislador por impor multa à parte que, sem justificativa, se ausenta da audiência de conciliação. Caso não tenha interesse na realização da audiência, o autor deve indicá-lo expressamente na petição inicial; o

<sup>28</sup> TARTUCE, Fernanda; DELORE, Luiz. **Manual de Prática Civil** - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 120. ISBN 9788530995225. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995225/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>29</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A violação ao princípio da boa-fé processual nas demandas executórias e os obstáculos práticos à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 193-214. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: Documento | Revista dos Tribunais. Acesso em: 17 jan 2025.

réu, por sua vez, deve manifestar seu desinteresse em petição apresentada com pelo menos dez dias de antecedência à data designada, conforme o art. 334, §5º do CPC<sup>30</sup>, regra que se aplica também aos litisconsortes, nos termos do §6º.<sup>31</sup>

A finalidade da multa é punir a parte que, ao não comparecer e não se manifestar previamente, frustra a realização da audiência, gerando na outra parte a legítima expectativa de que haveria disposição mútua para buscar uma solução consensual. Tal conduta caracteriza afronta ao dever de boa-fé processual, como destaca Alexandre Freitas Câmara.<sup>32</sup>

Contudo, este não é o entendimento predominante na doutrina quanto à sanção pecuniária prevista. Entre as críticas, Fernando Gajardoni argumenta que a multa não constitui o melhor mecanismo para fomentar a autocomposição, pois, ao invés de estimular o diálogo, acaba por coagir as partes a comparecerem à audiência apenas para evitar penalidades. Nesse cenário, o ambiente dialógico e colaborativo, essencial à conciliação, é comprometido.<sup>33</sup>

Outro ponto de controvérsia refere-se à hipótese prevista no art. 334, §4º, inciso I do CPC<sup>34</sup>, que prevê a não realização da audiência somente quando ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse. Em interpretação literal, se apenas uma das partes se manifestar, a audiência ocorrerá, e a outra parte, ainda que silenciosa, será presumidamente favorável à sua realização, ficando sujeita à multa em caso de ausência injustificada.

Nesse contexto, Gustavo Osna faz relevante observação sobre o paradoxo dos dispositivos que regulam a audiência de conciliação como parte integrante do processo de conhecimento. Embora seu objetivo seja o incentivo à autocomposição, que pressupõe consenso, o sistema impõe a realização da audiência mesmo diante da resistência expressa de um dos litigantes, o que revela uma incongruência normativa.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.)

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Op Cit.

<sup>32</sup> CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil - 3ª Edição 2024**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 383 ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>33</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos e JÚNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 582. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Op Cit.

<sup>35</sup> OSNA, Gustavo. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: seis (breves) questões para debate**. *Revista de Processo*. vol. 256. p. 349-370. São Paulo: Ed. RT, junho 2016. Disponível em: Documento | Revista dos Tribunais. Acesso em: 17 jan 2025.

Diante de tudo o que foi exposto, não se questiona a importância do estímulo aos métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente diante da litigiosidade excessiva enfrentada pelo Judiciário brasileiro. Entretanto, não parece que a imposição de uma sanção pecuniária seja a forma mais eficaz para promover a autocomposição. Apesar da boa intenção do legislador, é contraditório realizar uma audiência conciliatória quando uma das partes já expressou desinteresse, pois todo o sistema da autocomposição fundamenta-se no consenso.

O verdadeiro incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos reside na obtenção legítima do consenso. Como bem pontua Fernanda Tartuce, a imposição da autocomposição por meio da coação compromete a legitimidade da técnica e enfraquece a credibilidade tanto do método quanto do sistema judiciário. Transações forçadas criam apenas uma falsa impressão de pacificação, podendo levar a conflitos futuros ainda mais intensos.<sup>36</sup>

## **6. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO A APLICABILIDADE DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Para verificar se a opção adotada pelo legislador, ao impor multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão do não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação constitui, de fato, um incentivo ou um obstáculo à utilização dos meios adequados de solução de conflitos, torna-se imprescindível observar o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil. Isso se justifica pela função do Poder Judiciário de interpretar e aplicar a norma ao caso concreto.

Com esse propósito, foram observados os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente, das Câmaras de Direito Privado, a fim de examinar o conteúdo das decisões e os fundamentos utilizados para a imposição ou não da sanção prevista no referido dispositivo. Busca-se, assim, identificar em quais hipóteses a multa tem sido aplicada ou afastada, contribuindo para a análise crítica da eficácia normativa no estímulo à autocomposição.

A presente pesquisa foi conduzida com o objetivo de analisar decisões judiciais proferidas sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. O recorte temporal adotado contempla julgamentos realizados entre 04 de julho de 2016 e 24 de junho de 2025, garantindo a análise de casos inteiramente submetidos à sistemática processual vigente. Ao todo, foram

---

<sup>36</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis* - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 83-85 ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

examinados 267 acórdãos, abrangendo recursos de apelação, agravos de instrumento, embargos de declaração, agravos internos e mandados de segurança que enfrentaram o mérito da causa.

A triagem realizada permitiu verificar que a temática em questão ainda não está pacificada entre as Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Observa-se, de forma predominante, a aplicação da penalidade prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, com incidência em aproximadamente 96% dos processos julgados em primeiro grau.

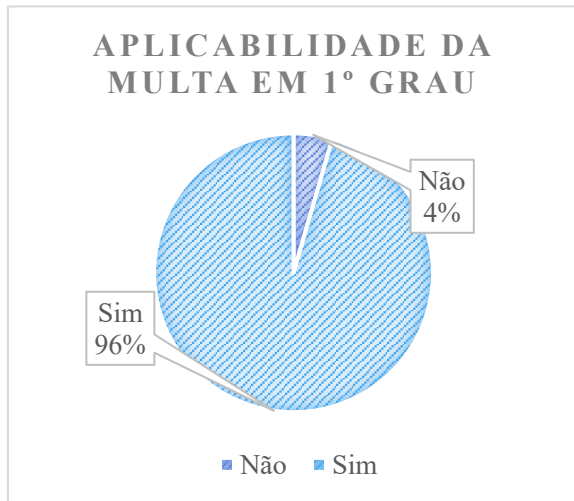
Cabe salientar que os resultados apresentados não indicam, necessariamente, a efetiva aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, considerando que foram analisadas apenas as decisões em que houve recurso da parte quanto à imposição da penalidade. Dessa forma, a incidência real da multa pode ser substancialmente distinta ao verificado no levantamento.

Por sua vez, os 4% dos casos em que o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a multa referem-se a situações em que restou caracterizada ausência injustificada da parte contrária na audiência de conciliação, sem que se identificasse, por parte do juízo de origem, conduta apta a justificar a condenação prevista no art. 334, §8º, do CPC.

Contudo, ao se analisar os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados, verifica-se que em cerca de 47% dos casos, a penalidade foi afastada, o que revela a ausência de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal, com divergência entre os julgadores quanto à interpretação e aplicação da norma.

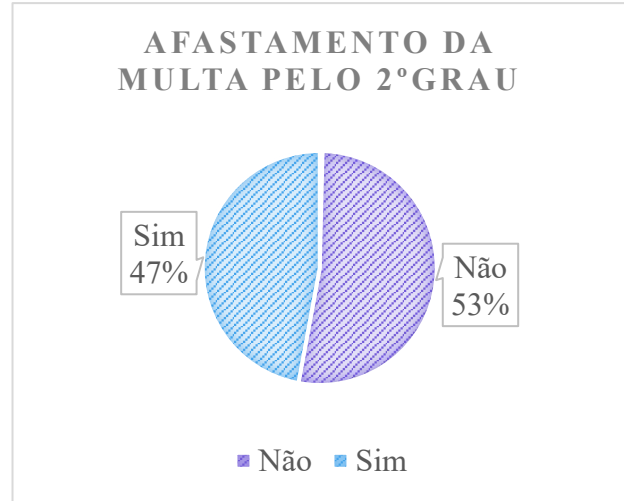
O gráfico apresenta uma análise dos recursos interpostos relacionados a decisões de aplicação de multa. A primeira imagem demonstra que 96% dos recursos referem-se a situações em que a multa foi aplicada, enquanto 4% tratam de decisões sem aplicação da penalidade. Ressalta-se, entretanto, que o percentual de 96% não indica a frequência de aplicação de multas pelo juízo de primeiro grau em geral, mas sim que, no universo de casos analisados, quando houve ausência e posterior recurso por parte interessada, a imposição da multa foi observada na ampla maioria das situações.

Gráfico 1



Fonte: elaborado pelo autor

Gráfico 2



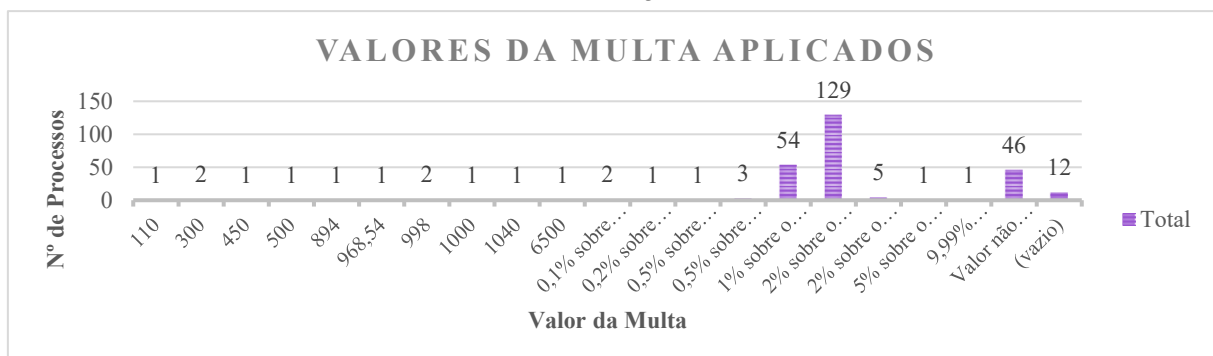
Fonte: elaborado pelo autor

Essa representação visual sintetiza os resultados obtidos a partir da análise dos 267 acórdãos selecionados, revelando a discrepância de entendimento entre os órgãos julgadores. Destaca-se a elevada taxa de decisões impugnadas em grau recursal, nas quais houve aplicação da penalidade em primeira instância (96%), contraposta à expressiva taxa de afastamento da multa nos tribunais (47%), evidenciando a ausência de posicionamento jurisprudencial uniforme no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outro fenômeno observado refere-se à fixação do percentual da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, quando imposta em razão do não comparecimento injustificado à audiência de conciliação. Dos 267 processos analisados, em 255 casos houve aplicação da multa. Dentro desse universo, 129 decisões (aproximadamente 51%) optaram por aplicar o percentual máximo de 2% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 334, §8º do CPC.

Para facilitar a visualização da predominância na escolha pelo percentual máximo da multa, insere-se a seguir um gráfico que representa a totalidade dos casos em que se aplicou os 2% sobre o valor da causa:

Gráfico 3



Fonte: elaborado pelo autor

Tal postura sugere que, embora exista margem discricionária na definição do percentual, os julgadores optam por valorizar a força coercitiva da multa, reafirmando o compromisso com a efetividade da audiência de conciliação.

Ao se realizar um exame aprofundado dos fundamentos utilizados pelos magistrados para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, verifica-se a existência de um padrão decisório voltado à manutenção da penalidade, especialmente em situações em que há ausência injustificada da parte à audiência de conciliação.

Dentre os principais argumentos, destaca-se a interpretação literal do artigo 334, §8º do Código de Processo Civil, que estabelece que o não comparecimento da parte, sem justificativa, impõe a sanção prevista. Soma-se a esse entendimento a interpretação restritiva do §4º, inciso I do mesmo artigo, segundo o qual a dispensa da audiência apenas se concretiza mediante manifestação de desinteresse de ambas as partes, reforçando, assim, o dever de presença pessoal.

Em diversos julgados, a multa foi mantida mesmo quando a parte manifestou, de forma unilateral, o desinteresse na realização do ato, evidenciando a obrigatoriedade da audiência como mecanismo central de incentivo à autocomposição. Ressalta-se, ainda, a exigência de comparecimento pessoal da parte, ainda que representada por advogado com poderes para transigir, conforme dispõe o §10 do artigo 334, sendo reiteradamente considerado que a mera representação não exime o compromisso de presença.

Fundamentando suas decisões, os magistrados enfatizam que o descumprimento desses deveres configura ofensa à dignidade da justiça, diante da violação dos princípios da boa-fé processual, da cooperação entre as partes e da efetividade na busca por soluções consensuais.

Por outro lado, observa-se que os fundamentos utilizados para afastar a multa anteriormente imposta encontram respaldo na apresentação de justificativas consideradas plausíveis e suficientes para justificar a ausência das partes no ato processual.

E, ainda que não tenham comparecido à audiência de conciliação, estavam devidamente representadas por advogados constituídos com poderes específicos para transacionar, conforme previsto no §10 do artigo 334 do Código de Processo Civil, o que afasta a obrigatoriedade do comparecimento pessoal. Além disso, registrou-se a manifestação expressa da parte pelo desinteresse na realização da audiência, seja por meio da petição inicial, peticionamento prévio ou resposta à intimação oportunizada para esse fim. Em suma, os magistrados entenderam que

não se verificou a existência de dolo, má-fé ou qualquer intento de procrastinar o andamento processual, elementos que justificariam a aplicação da penalidade.

Entre os argumentos utilizados para o afastamento da sanção, destacam-se a impossibilidade de realização de acordo sem a vontade de uma das partes, a ausência de prejuízo ao ato quando há representação qualificada, bem como o entendimento de que a autocomposição pode ser promovida a qualquer tempo, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Diante da análise realizada, percebe-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 334, §8º do Código de Processo Civil, embora concebida como um estímulo à autocomposição, não tem cumprido, na prática, esse papel junto à Justiça Estadual Paulista.

A ausência de predisposição das partes à transação, mesmo diante da possibilidade de penalização, revela não apenas a limitação do instrumento jurídico em questão, mas também uma possível necessidade de revisão das estratégias normativas voltadas à resolução consensual de conflitos.

Assim, mais do que impor sanções, faz-se necessário refletir sobre formas efetivas de incentivar o diálogo entre as partes, resgatando o caráter colaborativo do processo e promovendo uma cultura de pacificação que vá além da letra da lei.

## **7. CONCLUSÃO**

O presente artigo evidenciou a importância e a urgência da adesão aos métodos adequados de solução de controvérsias como instrumento de pacificação social, especialmente diante do cenário atual de excessiva litigiosidade enfrentado pelo Poder Judiciário.

A questão mostra-se ainda mais relevante considerando que a autocomposição representa um caminho por meio do qual os cidadãos podem alcançar a justiça que tanto almejam, cabendo ao Poder Público promover meios que viabilizem a consolidação desse pensamento.

Embora tais práticas estejam sendo implementadas sob a perspectiva de valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, conforme prevê a legislação vigente, o presente ensaio demonstrou que, no tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, §8º do CPC, sua aplicação não se revelou eficaz para fomentar a autocomposição.

A justificativa repousa no contraste entre a natureza do instituto e o modo de sua efetivação previsto em lei: coerção e diálogo são pilares contrapostos que não se conciliam. É inviável construir um ambiente colaborativo mediante imposição.

Tal circunstância está demonstrada pela pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que evidenciou relevante divergência interpretativa em relação à aplicação da penalidade prevista no artigo 334, §8º do Código de Processo Civil. Observou-se que, embora muitos juízes de primeira instância apliquem a sanção de forma automática diante do não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, os órgãos colegiados do TJSP frequentemente reformam tais decisões, afastando a penalidade com base em princípios como a cooperação entre as partes, a voluntariedade da autocomposição e a razoabilidade.

Essa disparidade evidencia não apenas a ausência de uniformidade na aplicação da norma, mas também uma lacuna interpretativa que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos processuais. A falta de critérios objetivos para a caracterização do “não comparecimento injustificado”, gera insegurança para advogados e partes, além de enfraquecer a credibilidade da audiência de conciliação como espaço legítimo de diálogo.

Os achados da pesquisa sugerem a necessidade de maior uniformização jurisprudencial que delimitem com clareza os contornos da sanção e sua compatibilidade com os princípios da boa-fé e da voluntariedade. Além disso, reforçam a importância de capacitação dos magistrados e operadores do direito para que a audiência de conciliação seja compreendida não como um rito obrigatório, mas como uma oportunidade efetiva de resolução consensual.

Não se menospreza a intenção do legislador, ao contrário, a questão merece toda a atenção que tem recebido. No entanto, a execução da ideia não tem atendido às expectativas, tornando os dispositivos que tratam da audiência de conciliação meras letras mortas, desprovidas de efetividade prática no processo, sobretudo no que se refere à solução de controvérsias, contrariando o propósito para o qual foram concebidos.

Isso não significa que todo o trabalho tenha sido em vão. As bases estão fortalecidas: a autocomposição é importante, necessária e deve ser incentivada, mas, desde que pelos meios corretos, observando seus princípios e diretrizes fundamentais: diálogo, colaboração e consenso.

## **8. REFERÊNCIAS**

ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo** - 25ª Edição 2024. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 6. ISBN 9788530994433. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994433/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A violação ao princípio da boa-fé processual nas demandas executórias e os obstáculos práticos à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 193-214. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: Documento | Revista dos Tribunais. Acesso em: 17 jan 2025.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. prefácios de senador Randolfê Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – p. 59. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 06 dez 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.366. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil** - 3ª Edição 2024. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 56-58. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

Conselho Nacional de Justiça: Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2024.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. **Autocomposição**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/autocomposi%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em 13 dez. 2024.

DINAMARCO, Candido Rangel. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A ORDEM PROCESSUAL CIVIL VIGENTE**. Revista de Processo | vol. 247/2015 | p. 63 - 103 | Set / 2015 DTR\2015\13199. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0a89d045000001939454d6f4e448f04b&docguid=I577793c06fe011e586fc010000000000&hitguid=I577793c06fe011e586fc010000000000&spos=40&epos=40&td=147&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 dez 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. Único - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 7-9. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 25-27. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado: Lei nº 13.105/2015 atualizada pelas Leis nº 14.833/2024 e 14.879/2024**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2024. E-book. p. 13. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos e JÚNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 582. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral Vol.1 - 21ª Edição** 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 29. ISBN 9788553623273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623273/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. **Dicionário Jurídico: novos verbetes e atualizações**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2024. E-book. p. 57 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 dez. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil-vol. I - 65ª Edição** 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 72. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Teoria Geral do Processo - 10ª Edição** 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 32-34. ISBN 9788553626380. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626380/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

OSNA, Gustavo. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: seis (breves) questões para debate. Revista de Processo**. vol. 256. p. 349-370. São Paulo: Ed. RT, junho 2016. Disponível em: Documento | Revista dos Tribunais. Acesso em: 17 jan 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo - 6ª Edição** 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 6. ISBN 9788553622504. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622504/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 198-199. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo - 7ª Edição** 2023. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 22-23. ISBN 9786559774555. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil - 9ª Edição** 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. p. 77. ISBN 9788553620104. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620104/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andréa Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo - 7ª Edição** 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 5-6 ISBN 9786559776276. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776276/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

TARTUCE, Fernanda; DELORE, Luiz. **Manual de Prática Civil - 19ª Edição** 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 120. ISBN 9788530995225. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995225/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis - 7ª Edição** 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 83-85 ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 15 abr. 2025.